

4.1 - Para o primeiro período de vigência das Tarifas de Uso Móvel estas serão calculadas, para cada Permissonária, com base nos dados médios do período de abrangência do respectivo projeto de viabilidade técnico-econômico-financeiro encaminhado ao Ministério das Comunicações para a outorga do serviço, considerando-se que, em função da recente implantação do serviço pelas Permissonárias, as informações históricas pertinentes encontram-se em processo de formação.

3.3. O DETRAF estará estruturado em cinco partes distintas.

#### 4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DO DETRAF

4.1. Primeira Parte do DETRAF - Acerto de Contas pelo Uso de Rede de Outra Entidade

4.1.1. Na primeira parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Entidade Destino do DETRAF, função do uso feito das Redes desta última, na comunicação realizada através do estabelecimento de Chamadas Inter-redes.

4.1.2. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações, para cada valor de Tarifa de Uso aplicável:

- a) Quantidade de 1/10 (décimos) de minutos;
- b) Valor da Tarifa de Uso aplicável;
- c) Subtotal devido ( produto de a por b );
- d) Valor Total devido ( soma dos Subtotais obtidos em c ).

4.1.3. No caso de descontos concedidos pela Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.1.4. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na primeira parte do DETRAF.

4.2. Segunda Parte do DETRAF - Chamada Inter-redes de Âmbito Internacional, Sainde, Faturada pela Permissonária

4.2.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando a Entidade Emissora for uma Permissonária, e a Entidade de Destino do DETRAF for a EMBRATEL.

4.2.2. Na Segunda Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à EMBRATEL, pela realização de Chamadas Inter-redes de âmbito Internacional, sainde, faturadas pela Permissonária.

4.2.3. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações nesta parte do DETRAF:

- a) Quantidade total de chamadas
- a) Quantidade total de 1/10 (décimos) de minutos;
- c) Valor Total devido.

4.2.4. No caso de descontos concedidos pela EMBRATEL as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.2.5. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na segunda parte do DETRAF.

4.3. Terceira Parte do DETRAF - Prestação do Serviço Móvel Celular à Assinante vinculado à Entidade Destino do DETRAF.

4.3.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando ambas Entidades envolvidas, tanto a Emissora quanto a de Destino, forem Permissonárias.

4.3.2. Na Terceira Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF tem direito a receber da Entidade Destino do DETRAF, pela Prestação do Serviço Móvel Celular, em sua Área de Permissão, à Assinantes vinculados a Entidade Destino do DETRAF.

4.3.3. Deverão ser discriminadas no DETRAF, no mínimo, as seguintes informações para cada item do Plano de Serviço da Entidade Emissora:

- a) Item do Plano de Serviço - "Adicional por Chamada"
  - . Quantidade de chamadas
  - . Valor devido
- b) Item do Plano de Serviço - "Utilização"
  - . Quantidade de 1/10 (décimos) de minutos
  - . Valor total devido
- c) Item do Plano de Serviço - "Deslocamento"
  - . Quantidade de chamadas
  - . Valor devido

4.3.4. No caso de descontos concedidos pela Entidade Emissora do DETRAF à Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.3.5. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na terceira parte do DETRAF.

## REVOGADO PORTARIA Nº 671, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o que dispõe o item 5.2 da Norma nº 012/94 - Remuneração pelo Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro 1994, deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 014/94 - CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 1º de outubro de 1994.

Art. 3º Deixar ao Secretário de Serviços de Comunicações, a competência de baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 014/94

CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

### 1. OBJETIVO.

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para processamento e repasse de valores entre, as Permissonárias do Serviço Móvel Celular, as Concessionárias do Serviço Telefônico Público, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, no tocante:

- a) ao acerto de contas entre as Entidades, referente ao uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público nas Chamadas Inter-redes;
- b) a prestação, por Permissonária, do Serviço Móvel Celular à Assinantes vinculados a outras Permissonárias.

### 2. DEFINIÇÕES

Para os fins desta Norma, aplicam-se as definições contidas na Norma nº 012/94 publicada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994, na Norma nº 013/94 publicada pela Portaria nº 670, de 6 de setembro de 1994 e ainda as seguintes:

- a) Permissonária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma determinada Área de Permissão;
- b) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em determinada Área de Concessão;
- c) Entidade: nome genérico que designa uma Permissonária, uma Concessionária, ou a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL;
- d) DETRAF: Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços;
- e) Entidade Emissora do DETRAF: Entidade Responsável pela emissão do DETRAF;
- f) Entidade Destino do DETRAF: Entidade para a qual, a Entidade Emissora do DETRAF, elabora o documento;
- g) Chamada Inter-redes: Chamada, de âmbito interior ou internacional, entre Assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade;

### 3. DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DETRAF)

3.1. O acerto de contas entre as Entidades se dará com base no Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF).

3.2. O DETRAF será elaborado pela Entidade Emissora do DETRAF, e destinado à Entidade Destino do DETRAF.

4.3.6. As Entidades Envolvidas deverão, estabelecer os critérios para o envio dos dados necessários à Entidade Destino do DETRAF, para fins de cobrança ao Assinante do Serviço Móvel Celular.

4.3.6.1. Deverão ser estabelecidos, de comum acordo, o conteúdo, as características técnicas e o layout dos arquivos de dados a serem enviados, o cronograma, e o esquema, para o envio e controle dos dados, e, outros aspectos que as Entidades envolvidas considerarem relevantes.

4.4. Quarta Parte do DETRAF - Acertos e Correções.

4.4.1. Esta parte do DETRAF será reservada para os acertos, ajustes, e, outras providências que se fizerem necessárias ao acerto de contas entre as Entidades.

4.5. Quinta Parte do DETRAF - Totalização do Documento

4.5.1. Nesta parte do documento será calculado o total do DETRAF, à débito ou à crédito da Entidade Emissora do DETRAF, função dos totais apurados na primeira, segunda, terceira e quarta partes do documento.

5. PARÂMETROS DO DETRAF

5.1. Periodicidade do DETRAF

5.1.1. O DETRAF deverá ter periodicidade mensal, podendo esta periodicidade ser diminuída, função de acordo entre as Entidades envolvidas.

5.2. Intervalo de Tempo de referência

5.2.1. O intervalo de tempo (datas de início e fim de período), base para a seleção do tráfego a ser incluído no acerto de contas em DETRAF, será resultado de acordo entre as partes.

5.2.1.1. Não poderá haver Chamada Inter-redes que demore mais que 40 (quarenta) dias para ter o seu correspondente DETRAF emitido.

5.3. Datas

5.3.1. As datas de emissão e vencimento do DETRAF serão objeto de acordo entre as partes. No entanto, a data de vencimento do DETRAF deverá ser estabelecida para, no máximo, 10 (dez) dias após a data de emissão do DETRAF.

6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

6.1 No tocante ao tráfego de âmbito internacional entrante no país, não bilhetado, os seguintes critérios serão obedecidos para efeito de elaboração da Primeira Parte do DETRAF, pela EMBRATEL.

6.1.1. O Poder Concedente, através de Portaria específica, publicará o fator de tráfego de âmbito internacional entrante/saínte que deverá ser usado na emissão do DETRAF da EMBRATEL às outras Entidades, envolvendo o acerto de contas do tráfego de âmbito internacional não bilhetado, entrante no país.

6.1.2. A EMBRATEL tomará como base para a emissão do DETRAF à determinada Entidade:

- a) O tráfego de âmbito internacional saínte declarado pela Entidade em seu último DETRAF emitido à EMBRATEL;
- b) o fator de tráfego entrante/saínte conforme item 6.1.1

6.1.3. O tráfego de âmbito internacional entrante, a ser objeto de acerto de contas será calculado através do produto dos subitens a e b, do item 6.1.2

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 As Entidades, por sua conta e risco, poderão, através de acordo, convênio, contrato, ou outro mecanismo qualquer, delegar a tarefa de emissão, e/ou recebimento/pagamento do DETRAF, a outra Entidade.

7.1.1 Tal procedimento não as desobrigará de suas responsabilidades para com o Poder Concedente e as outras Entidades, na forma estabelecida nesta Norma e em outras Normas aplicáveis.

7.2 Os Valores do DETRAF deverão explicitar os impostos incidentes, em consonância com a legislação e as Normas pertinentes ao assunto.

PORTARIA Nº 672, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

- considerando o que estabelece o item 4.2 da Norma nº 012/94, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994, deste Ministério, resolve:

Art. 1º - Fica conferido ao Anexo III quantidade de TBSMC, o valor por minuto da Tarifa de Uso Local (TU-RL) e Tarifa de Uso Interurbano (TU-RIUC) e TU-RIUC), para cada prestadora do Serviço

Telefônico Público e da Tarifa de Uso Móvel (TU-M) de cada concessionária do Serviço Móvel Celular, aplicáveis nas Chamadas Internas, de âmbito interior ou internacional, entre os assinantes do Serviço Móvel Celular ou entre estes e assinantes do Serviço Telefônico Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 12 de outubro de 1994.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

ANEXO

VALOR EM TBSMC DAS TARIFAS DE USO

a) PRESTADORA	Valor TU-RL	Valor TU-RIUC	Valor TU-M
01. TELERON	0,034742	0,080793	0,273026
02. TELEFISA	0,029540	0,072302	0,207018
03. TELENET	0,029437	0,057404	0,207818
04. TELES	0,031642	0,080793	0,273026
05. TELEACRE	0,034742	0,057404	0,273026
06. TELAMPA	0,029540	0,080793	0,207818
07. TELEMAPA	0,029540	0,057404	0,207818
08. CETELAP	0,040441	0,024136	0,282878
09. SERCONTEL	0,043394	0,039342	0,145415
10. CTNR	0,043316	0,022380	0,207818
11. TELAMAZON	0,039803	0,073268	0,274415
12. TELERAT	0,033184	0,053352	0,244324
13. TELERN	0,033184	0,054561	0,241868
14. TELASA	0,039803	0,071638	0,251211
15. TELEST	0,033651	0,081415	0,161886
16. CTCENTRAL	0,038449	0,053352	0,171897
17. TELEBRASILIA	0,033184	0,053352	0,180279
18. TELPA	0,033184	0,053352	0,157029
19. CTCAMPPO	0,039803	0,081415	0,197135
20. TELEPARÁ	0,026334	0,063196	0,244244
21. TELMA	0,028007	0,053078	0,230787
22. TELESC	0,025535	0,063104	0,177440
23. TELEODIAS	0,026878	0,060283	0,145151
24. TELECEARA	0,025335	0,053079	0,225581
25. TELPE	0,028007	0,053079	0,260556
26. TELEPAR	0,026522	0,067094	0,222458
27. CRT	0,030731	0,067094	0,239139
28. TELEBAHIA	0,030731	0,049527	0,200810
29. TELERJ	0,029421	0,049527	0,244438
30. TELERIO	0,026522	0,067094	0,295419
31. TELESF	0,026522	0,067094	0,197135

b) PRESTADORA Valor TU-RIUC

01. EMBRATEL	0,058674
--------------	----------

PORTARIA Nº 673, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e considerando a necessidade de adequações à evolução normativa da prestação do Serviço Móvel Celular, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, a anexa Norma nº 01/92 - Critérios e Procedimentos Contábeis para a Prestação do Serviço Móvel Celular, anteriormente aprovada pela Portaria nº 7, de 03 de novembro de 1992, deste Ministério.

Art. 2º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da norma aprovada por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos fatos contábeis a partir de 12 de outubro de 1994.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 01/92

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios, procedimentos e instituir elenco de rubricas contábeis suficientes à contabilização das transações necessárias à elaboração de Demonstrações Contábeis do Serviço Móvel Celular, quando prestado por concessionária de Serviço Público de Telecomunicações.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 - As concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações, deverão acrescentar nota explicativa às suas demonstrações financeiras de cada exercício social, relativa às atividades de prestação do Serviço Móvel Celular (SMC), na forma do Anexo I desta Norma.

2.2 - Os valores relativos à nota explicativa de que trata o item anterior deverão ter como base as informações contábeis, apropriadas, segundo as orientações do Plano de Contas Padrão para Serviços Públicos de Telecomunicações, aprovado pela Portaria nº 71 de 26 de